



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8503654-56.2020.8.06.0000

Assunto: Análise da contratação por dispensa de licitação de remanescente de serviço do Contrato nº 31/2019 e, ato contínuo, análise da minuta do Contrato nº 11/2020, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo remetido a esta Consultoria Jurídica para exame dos aspectos legais da contratação direta com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8666/93 (REMANESCENTE DE SERVIÇO) e, também, análise e considerações da minuta do Contrato nº 99/2019, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, para a prestação de serviço continuado em odontologia, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para prestação de assistência odontológica aos servidores do Poder Judiciário cearense, por meio dos seguintes profissionais: odontólogos e auxiliares de saúde bucal.

A contratação ora pleiteada decorre da necessidade de viabilizar a continuidade desses serviços, por força da concretude da rescisão do Contrato nº 31/2019, com a prestadora de serviços RM – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por descumprimento contratual.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Informação nº 0977/2020/SAGC (págs. 01-02), solicitando a contratação direta por remanescente de obra, na forma do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 e tabela de classificação das empresas que disputaram o Pregão Eletrônico nº 03/2019;
- b) documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica-financeira;
- c) anuência/proposta de preços da empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, em assumir o remanescente do serviço (pág. 10 e seguintes).
- d) dotação orçamentária aquém do necessário para cobrir o período da contratação (pág. 08).

Relatado na essência, cumpre-nos opinar.

De início, é necessário registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que são própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Pois bem. Discorreremos, em primeiro plano, sobre a temática da contratação direta por remanescente de obra, insculpida no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93 *ipsis verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;" (Grifo nosso).

Conforme se depreende do texto normativo, faz-se imperativo que haja, obrigatoriamente, remanescente de serviço como causa ensejadora para a contratação por dispensa de licitação, devendo ser respeitado, ainda, as mesmas condições oferecidas ao licitante vencedor.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:



Informativo TCU nº 349 (Acórdão TCU nº 1.443/2018 Plenário)

"A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global."

Analisando a vigência do Contrato nº 31/2019, verifica-se que o enlaço factual foi projetado para perdurar até o dia 27 de maio de 2020 e, de acordo com o processo em análise, não foi acostado o Termo de Rescisão do contrato anterior, presumindo-se que a assinatura da presente minuta do Contrato 11/2020 – de remanescente de serviço a ser prestado, pressupõe a pretérita extinção do pacto anterior, *ex vi legis*.

Quanto ao prazo do novo contrato decorrente de remanescente do serviço, perfilho da tese já encampada pela Corte de Contas no Acórdão 1.443/2018 de que deve ser o mesmo tracejado no contrato anterior.

Acórdão TCU nº 1.443/2018 Plenário

"A contratação direta de remanescente de serviço por prazo superior ao que efetivamente remanesceu do contrato rescindido afronta o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993."

Destaque-se, ainda, que a opção de lançar mão do procedimento licitatório ou deflagrar contratação direta por remanescente de serviço faz parte da parcela de discricionariedade do gestor público. Então, no vertente caso, supõe-se que a área técnica procedeu à análise e deliberou pela contratação por dispensa de licitação por ser a que melhor atende ao interesse público.

Ademais, verifica-se, através da análise da tabela das empresas que disputaram o Pregão Eletrônico nº 31/2019 (pág. 03), que a indicação da empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA para a assunção do pretense contrato por remanescente de serviço respeitou a ordem de classificação, estando, assim, em conformidade com os preceitos legais.

Seguindo, parece-nos, também, estarem atendidas às condições de habilitação, técnica e jurídica, na medida em que constam nos autos processuais os

respectivos documentos de habilitação: CRC – Certificado de Registro Cadastral da empresa - (pág. 20); inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (pág. 42); CNPJ – prova de inscrição e de situação cadastral (pág. 37), Certidão negativa de débitos de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União (pág. 38); prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (pág. 44); prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante (pág. 39); Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais (págs. 41/42); Certificado de Regularidade do FGTS/CRF (pág. 43), prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) (pág. 45); declaração que é empresa de pequeno porte (pág. 45); declaração que não possui em seu quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos (pág. 125); declaração de inexistência de fatos impeditivos supervenientes à habilitação (pág. 46); declaração de Elaboração Independente de Proposta (pág. 47/48); declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (pág. 49); Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social (pág. 50); *atestados de capacidade técnica e contratos com terceiros* (págs. 51/376); *balanço patrimonial* (págs. 379/399).

Quanto à verificação da habilitação técnica/financeira e jurídica, entende-se que a área demandante deste TJCE tenha procedido com toda análise, mesmo porque, de remanescente de contratação se trata o caso vertente, não de licitação em curso, tanto que anuiu com a proposta apresentada pela pretensa contratada (págs. 01/07).

Assim, preenchidos os requisitos legais, entendo que é cabível a contratação de remanescente de serviço, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93.

Quanto à Dotação Orçamentária (pág. 08), não se apresenta com valores compatíveis com a contratação do remanescente telado, devendo ser devidamente concertada perante a SEFIN – Secretaria de Finanças do TJCE, a fim de que reflita o custo exato da contratação.

Na sequência, superadas essas questões e analisando a minuta ora referenciada, é possível concluir sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes, apresentado-se em perfeita harmonia com o edital do Pregão Eletrônico nº

31/2019 e o modelo de contrato a ele vinculado, atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Está também corretamente indicado o nome da licitante chamada para assumir o saldo remanescente através do Contrato nº 11/2020, no caso, a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

De mais a mais, é de se observar, outrossim, que, na minuta ora analisada, estão expressas, em redação clara e precisa, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; obrigações das partes; forma de prestação dos serviços; preço contratado e condições de pagamento; hipóteses de alteração e rescisão do contrato; dotação orçamentária; prazo de vigência; garantia; penalidades; foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo, dentre outras que complementam a execução da avença.

CONCLUSÃO

Ex positis, por tudo o mais que dos autos constam e ressaltando-se mais uma vez que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos que é possível, *in casu*, tanto a contratação direta por remanescente de obra como estamos de acordo com o termo da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 11/2020, desde que:

- 1) haja a efetiva rescisão do contrato anterior;
- 2) proceda-se ao conserto na dotação orçamentária; e

3) seja devidamente verificada a aposição do início da vigência do novo contrato remanescente, compatível com o histórico dos acontecimentos neste processo administrativo.

É o Parecer. À douta Presidência.

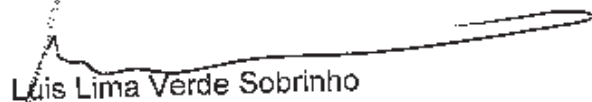
Fortaleza/CE, 02 de março de 2020.



Francisco Sirédson Tavares Ramos

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico